



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 099/2010

Assunto: ALTERA A LEI MUNICIPAL 661/2005- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 09/12/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem n. 163/2010

Em, 09 de Dezembro de 2010.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

O presente projeto de lei, tem por finalidade promover a necessária adequação ao Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé, em vistas a tributar no mínimo de forma mais adequadas, os comércios explorados de maneira informal no município.

Ainda que se reconheça que tais atividades tem o seu papel social de tornar possível a geração de rendas para pessoas desprovidas de posses ou que não possuam a adequada formação, há de se valorizar, ainda mais, o comerciante local formalizado, aquele que gera renda e dividendos para todo o município, e que, muitas vezes, é prejudicado pela desleal concorrência havida ante a carga tributária que lhe aflige e a que era aplicada aos informais.

Também, não podemos deixar de lembrar que a legislação pátria, hoje, privilegia e dá grande atenção a formalização do profissional, a través de sistemas simplificados – como o MEI, de forma que, mesmo aqueles menos abastados podem se legalizarem e trabalharem de maneira formalizada.

Registre-se que, haviam taxas que eram tão insignificantes que inviabilizavam, a te mesmo, as ações municipais de fiscalização, razão pela qual, a alteração se faz necessária.

Esclarece, ainda, que parte do presente projeto nasceu do anseio deste próprio Poder Legislativo, eis que, as medias ora adotadas, apenas complementam aquelas já encaminhadas a este executivo, na forma de ante-projeto de lei elaborado pelo Vereador Jairo Alves de Almeida, cujas idéias e princípios foram mantidos, mas ampliados o seu alcance.

Ademais, imperativa a aprovação deste, ainda esse ano, para que possa iniciar sua vigência no próximo ano, de acordo com as disposições constitucionais aplicáveis a espécie,

Desta forma, contando como sempre na acurada análise a ser promovida por Vossas Excelências, é que contamos com o aval dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Cordialmente



Angelo Fenali
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Projeto de Lei n. 099/2010

Em, 09 de Dezembro de 2010.

SÚMULA: "Altera a lei Municipal 661/2005 – Código Tributário Municipal e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

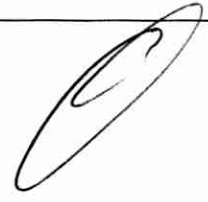
LEI

Art. 1.º - Ficam alteradas as tabelas V e VIII do Código Tributário municipal, as quais, passarão a vigorar conforme segue:

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE
EVENTUAL OU AMBULANTE (EM LOCAIS PERMITIDOS)

ITEM	MEIOS/ATIVIDADES	ALÍQUOTAS EM UPF POR ATÉ 60 DIAS	ALÍQUOTA EM UPF POR ANO
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana.	3,0	8,0
02	Carroças ou similares por tração animal	4,0	10
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão).	6,0	15
04	Barracas para comércio em eventos, festas folclóricas etc. com fins lucrativos.	2,0	

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA VIII
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UPF
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares, por unidade:.	0,5 UPF POR DIA
		60 UPF POR ANO
02	Quiosques, "trailers", "hot-dog", ou similares, por unidade:	02 UPF POR MÊS OU FRAÇÃO
		15 UPF POR ANO
03	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares, por unidade:	0,5 UPF POR MÊS OU FRAÇÃO
		5,0 UPF POR ANO
04	Kombi, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos:	0,75 UPF POR DIA
		70 UPF POR ANO
05	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo:	1,0 UPF POR DIA
		100 UPF POR ANO
06	Bancas de revistas por m ² (alíquota para cada metro quadrado)	1,0 UPF POR MÊS OU FRAÇÃO
		5,0 UPF POR ANO
07	Feiras livres, por Box - padrão, por local permitido:	1,0 UPF POR MÊS OU FRAÇÃO
		3,0 UPF POR ANO
08	Feiras especiais, por barraca e por local permitido	1,0 UPF POR MÊS OU FRAÇÃO
		3,0 UPF POR ANO
09	Mercados municipais por m ² (alíquota para cada metro quadrado)	0,5 UPF POR MÊS OU FRAÇÃO
		3,0 UPF POR ANO
10	Circos e parques de diversões:	5,0 UPF POR MÊS OU FRAÇÃO
11	Postes de distribuição de energia elétrica e congênere, por unidade	0,2 UPF POR ANO OU FRAÇÃO
12	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade:	1,0 UPF POR ANO E FRAÇÃO
13	Armários de distribuição de redes	1,5 UPF POR ANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

	telefônicas ou similares, por unidade:	E FRAÇÃO
14	Outras ocupações não especificadas, por unidade:	1,0 UPF POR MÊS OU FRAÇÃO
		5,0 UPF POR ANO

Art. 3º - Permanecem inalteradas as demais disposições vigentes da referida norma.

Paço Municipal, 06 de Julho,



Angelo Fenali
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO- VEREADOR GILMAR RAMOS.

Senhor Presidente:

Vimos por meio do presente encaminhar o
Projeto de Lei de nº 099/10, de autoria do Prefeito Municipal,
para a devida apreciação de Vossa Excelência e demais
Membros da Comissão.

Sala das Sessões, em de 13 de dezembro de
2010


Darcy Tomaz
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ao SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA REDAÇÃO- VEREADOR SEBASTIÃO ARLETE.

Senhor Presidente:

Vimos por meio do presente encaminhar o
Projeto de Lei de nº 099/10, de autoria do Prefeito Municipal,
para a devida apreciação de vossa Excelência e demais
Membros da Comissão.

Sala das sessões, em de 13 de dezembro
de 2010.

Atenciosamente,


Darcy Tomaz
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 099/10 que, "**Altera a lei Municipal 661/2005 _ Código Tributário Municipal e dá outras providências**".

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010

Presidente - Sebastião Arlete

Relator - João Almeida

Membro - Arnaldo Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 099/10, que "**Altera a lei Municipal 661/2005 _ Código Tributário Municipal e dá outras providências**".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **Parecer Favorável**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010

Presidente - **Gilmar Ramos**

Relator - **Amarildo Ferreira**

Membro - **Antonio Correia**



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 099/10 que "Altera a Lei Municipal 661/2005 - Código Tributário Municipal e dá outras providências", temos a dizer o seguinte:

Vários vereadores já propuseram anteprojetos de lei visando tributar melhor aqueles ambulantes que ora ou outra vem ao município para realizar vendas, sem qualquer ônus ou fiscalização. Em face de pouco ou nada pagarem para trabalhar, acabavam por oferecer preços melhores, causando uma concorrência desleal.

Desta forma, o projeto em tela, vem ao encontro do interesse social e econômico do Município, evitando a informalidade nas vendas e obtenção ilegal de lucro.

Por outro lado, o projeto reorganiza outros setores, mais recentes que o Código Tributário, que exigem fiscalização para que possam ser regulamente cobrados.

Assim sendo, ante a legalidade da forma ao procedimento, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2010.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica - OAB-RO 283-B